



**PREFEITO MUNICIPAL:** VALDIR LUIZ SARTOR  
**VICE-PREFEITO:** CICERO ALEXANDRE DA SILVA

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:** JEAN CARLOS SILVA GOMES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:** ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA:** MARCIA CRISTINA DA SILVA

**SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO:** LUIS MARCOS PEREIRA

## Diário Oficial de Deodópolis – DIODEO

Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Francisco Alves da Silva, nº 443  
Fone: (67) 3448-1925  
diariooficial@deodapolis.ms.gov.br  
**Diagramador:** Eliton Vieira dos Santos

## PODER EXECUTIVO

### SETOR DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 052/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2019

**PARTES:** Município de Deodópolis - MS e a empresa **Auto Posto M & K - LTDA**

**OBJETO:** Fornecimento de Combustíveis, sendo 44.150 Litros de Óleo Diesel S-10 para abastecimentos dos Veículos, Caminhões, Maquinas e Tratores pertencentes à frota do município, da Dispensa de Licitação nº 011/2019, os quais, independentemente de transcrição, fazem parte deste instrumento.

**VALOR:** Fica fixado o Valor Total do presente Contrato em **R\$ 17.930,00 (dezesete mil novecentos e trinta reais)**.

**PRAZO:** O prazo da execução do contrato será até 02 de julho de 2019, contados da assinatura deste instrumento.

### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

09 - Secretaria Municipal de Saúde, 09.18 - Fundo Municipal de Saúde, 10.301.023 - Atenção Básica, 1.056 - Manutenção da Saúde com recurso do FIS.

**SANÇÕES:** A parte que causar prejuízo à outra por inadimplência das obrigações assumidas no presente contrato, fica obrigada a reparar o dano, pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**ASSINAM:** Valdir Luiz Sartor e Flademir Cesar Polesele

**FORO:** Deodópolis – MS.

Deodópolis – MS, 11 de abril de 2019.

### ETOR DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 051/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2019

**PARTES:** Município de Deodópolis - MS e a empresa **Auto Posto Mitai LTDA**.

**OBJETO:** Fornecimento de Combustíveis, sendo 17.240 Litros de Gasolina Comum para abastecimentos dos Veículos, pertencentes à frota do município, da Dispensa de Licitação nº 011/2019, os quais, independentemente de transcrição, fazem parte deste instrumento.

**VALOR:** Fica fixado o Valor Total do presente Contrato em **R\$ 30.579,70 (trinta mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos)**.

**PRAZO:** O prazo da execução do contrato será até 02 de julho de 2019, contados da assinatura deste instrumento.

### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 - Executivo, 02.01, Gabinete do Prefeito, 01.122.0002 - Administração Geral, 1.002 - Manutenção Despesas Gabinete do Prefeito, 06 - Secret. Mun. Infraest. Produção e Meio Ambiente, 06.10 - Departamento de Infraestrutura, 04.122.0006, Administração Geral, 1.010 - Manut. Coord. das Ativ. Secretaria M. de Infraestrutura, 07 - Secretaria Mun. de Educação, 07.13 - Departamento de Educação, 12.361.0020 - Ensino Fundamental, 1.028 - Transporte Escolar.

**SANÇÕES:** A parte que causar prejuízo à outra por inadimplência das obrigações assumidas no presente contrato, fica obrigada a reparar o dano, pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

**ASSINAM: Valdir Luiz Sartor e Juliano Da Costa Matos****FORO:** Deodápolis – MS.

Deodápolis – MS, 11 de abril de 2019.

**SETOR DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 054/2019****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2019****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2019****PARTES: Município de Deodápolis - MS e a empresa Auto Posto  
M & K - LTDA****OBJETO: Fornecimento de Combustíveis**, sendo 44.150 Litros de Óleo Diesel S-10 para abastecimentos dos Veículos, Caminhões, Maquinas e Tratores pertencentes à frota do município, da Dispensa de Licitação nº 011/2019, os quais, independentemente de transcrição, fazem parte deste instrumento**VALOR:** Fica fixado o Valor Total do presente Contrato em **R\$ 537,90 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos)**.**PRAZO:** O prazo da execução do contrato será até 02 de julho de 2019, contados da assinatura deste instrumento.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

10- Secretaria Mun. Assist. Social, Habit. e Cidadania, 10.24 - Fundo Municipal de Assistência Social, 08.244.0019 - Assistência Comunitária, 1.062, Desenvolvimento das Atividades do CRAS, 1.065 - Desenv. e Manut. das Ativ. do IGD Bolsa Família, 1.070 - Conselho Tutelar, 0.30.00.00.00.00.01.0000 (0000) - Material de Consumo

**SANÇÕES:** A parte que causar prejuízo à outra por inadimplência das obrigações assumidas no presente contrato, fica obrigada a reparar o dano, pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**ASSINAM: Valdir Luiz Sartor e Flademir Cesar Polesele****FORO:** Deodápolis – MS.

Deodápolis – MS, 11 de abril de 2019.

**PROCURADORIA JURIDICA  
LEI COMPLEMENTAR 002****LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 02 DE MAIO DE 2019***nº 003 de novembro de 2015 e a Lei Complementar 001/2017 de 27 de janeiro de 2017, cria cargo comissionado e cria cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências”.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica alterado o Art. 20 da Lei Complementar nº 003/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:*“Art. 20. Para o desempenho de suas finalidades, o Poder Executivo de Deodápolis conta com os seguintes órgãos:**I - Órgãos Colegiados**Conselhos Municipais**II - Órgão de Controle Interno**a) Controladoria Geral - CONGE**III - Órgãos de Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito**a) Gabinete do Prefeito - GABIP**b) Procuradoria Jurídica – PROJU**c) Departamento do PROCON**IV – Secretarias Municipais:**a) Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira - SEGAF**b) Secretaria Municipal de Educação - SEMED**c) Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania - SEMA**d) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS**e) Secretaria Municipal de Infraestrutura Produção e Meio Ambiente- SEINFA**f) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo - SEMECT**V - Órgãos de Atividades Específicas**a) Coordenadoria de Defesa Civil**b) Departamento de Trânsito e Transporte**VI - Órgãos de Colaboração com o Governo Federal**a) Unidade Municipal de Cadastramento**b) Junta de Serviço Militar.***Art.2º** - Fica alterada a nomenclatura dos cargos efetivos de Fiscal de Obras e Fiscal de Posturas para **Fiscal de Obras e Posturas**, inseridos na lei complementar 007/2015.*“Dispõe sobre alteração das Leis complementares nº 007/2015,*

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

**Art.3º** - Fica criado, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Deodápolis, inserindo na Lei nº. 003/2015, o **Departamento do PROCON, com o Cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo do PROCON.**

**Art.4º** - Ficam criados, **01 (um) cargo efetivo de Advogado**, símbolo ANS, Classe I-1, vencimento base inicial de R\$ 3.767,00 (três mil e setecentos e sessenta e sete reais), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais; e **01 (um) cargo efetivo de Advogado do CREAS**, símbolo ANS, Classe I, vencimento base inicial de R\$ 2.753,63 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do Grupo Ocupacional VI – Atividades de Nível Superior – ANS, do Anexo I do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Deodápolis.

**Art.5º** - Ficam criados **05 (cinco) cargos efetivos de Motorista Carteira D**, símbolo ANE, Classe B, vencimento base inicial de R\$ 1.032,25 (um mil e trinta e dois e vinte cinco centavos), com carga horária de 40 horas semanais, e **01 (um) cargo efetivo de motorista de ambulância**, símbolo ANE, Classe B, vencimento base inicial de R\$ 1.032,25 (um mil e trinta e dois e vinte cinco centavos), com carga horária de 40 horas semanais, do Grupo Ocupacional IV – Atividades de Nível Fundamental – ANE, Anexo III do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Deodápolis, da Lei Complementar Municipal Nº 007/2015.

**Art. 06º** - Ficam criados **03 (três) cargos efetivos de Enfermeiros**, símbolo ANS, Classe I, vencimento base inicial de R\$ 2.704,59 (dois mil setecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com carga horária de 40 horas semanais, do Grupo Operacional IV- Anexo III do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Deodápolis, da Lei Complementar Municipal nº 007/2015.

**Art. 7º** - Fica criado **01 (um) cargo efetivo de Operador de Pá Carregadeira**, símbolo ANE, Classe B2, vencimento base inicial de R\$ 1.781,75 (um mil setecentos e oitenta e um e setenta e cinco centavos), com carga horária de 40 horas semanais, do Grupo Ocupacional IV – Atividades de Nível Fundamental – ANE, Anexo III do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Deodápolis, da Lei Complementar Municipal Nº 007/2015;

**Art. 08º** - Fica criado 01 (um) cargo efetivo de Técnico em Informática, símbolo ANM, Classe F2, vencimento base inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com carga horária de 40 horas semanais, do Grupo Ocupacional V – Atividades de Nível Médio – ANM, do Plano de Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Deodápolis, da Lei Complementar Municipal Nº 007/2015;

**Art. 09º** – Ato do Poder Executivo disporá sobre os requisitos e atribuições dos cargo comissionado e efetivos criados na presente Lei Complementar.

**Art.10º** - Os cargos criados na presente lei complementar passam a integrar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Lei Complementar n.º 007/2015.

**Art.11** - Altera a denominação do Grupo Operacional II de: “Grupo de Assessoramento”, para: “Grupo de Assessoramento Superior e Grupo de Assessoramento Intermediário”, da Tabela II, anexo I da Lei Complementar Municipal 007 de 16 de dezembro de 2015.

**Art.12** - Os órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS mencionados nesta lei complementar, que não estiverem em funcionamento, serão instalados de acordo com a necessidade e conveniência da administração pública municipal.

**Art.13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando a leis complementares nº 003/2015, 007/2015 e 001/2017 de 27 de janeiro de 2017.

**VALDIR LUIZ SARTOR**

Prefeito Municipal

**ANEXO II**

**PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**

**ANEXO I – COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**

TABELA 1 – CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
GRUPO OCUPACIONAL I – DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR – DAS					
SÍMBOLO	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	C/H/S
SEC	Secretário Municipal	06	Subsídio fixado pela Câmara municipal	Nível Médio experiência na área	40 hrs
DAS-1	Procurador Jurídico	01	4.890,00	Formação em Direito e registro na OAB	20 hrs
DAS-2	Controlador	01	4.000,00	Formação em uma das seguintes áreas: Direito, Administração, Ciências Contábeis e Economia	20 hrs
DAS-3	Superintendente	07	2.900,00	Nível Médio ou experiência na área	40 hrs
DAS-3	Diretor Executivo do PROCON	01	2.900,00	Formação em Direito	20 hrs
DAS-4	Diretor de Departamento	16	2.500,00	Nível Médio ou experiência na área	40 hrs
DAS-5	Chefe de Divisão	04	2.000,00	Nível Médio ou experiência na área	40 hrs
DAS-6	Chefe de Setor	04	1.500,00	Nível Médio ou experiência na área	40 hrs

**PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**

**COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**

TABELA 2 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
GRUPO OCUPACIONAL II – GRUPO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR ASS-1 E GRUPO DE ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO – ASS-2					
SÍMBOLO	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	C/H/S
ASS-1	Assessor Técnico Jurídico	01	4.378,00	Formação em Direito e notória especialização na área	20 hrs
ASS-2	Assessor de Imprensa	01	2.036,28	Nível Médio ou notória especialização em administração pública	40 hrs
ASS-2	Assessor de Defesa Civil	01	2.036,28	Nível Médio ou notória especialização em administração pública	40 hrs

## Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

ASS-2	Assessor de Desenvolvimento Econômico	01	2.036,28	Nível Médio ou notória especialização em administração pública	40 hrs
ASS-2	Assessor Técnico de Almoxarifado	01	2.036,28	Nível Médio ou notória especialização em administração pública	40 hrs
ASS-2	Assessor I	04	2.036,28	Nível Médio ou notória especialização em administração pública	40 hrs
ASS-2	Assessor II	04	1.527,21	Nível Médio ou notória especialização em administração pública	40 hrs

**TABELA 3 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
GRUPO OCUPACIONAL VI – ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

**ANEXO III****PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS****ANEXO I – COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**

<b>TABELA 4 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>						
<b>GRUPO OCUPACIONAL IV – ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR – ANE</b>						
SÍMBOLO	CLASSE	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	C/H/S
ANE	A	Auxiliar de Serviços Gerais	58	954,00	Alfabetizado	40 hrs
ANE	A	Carpinteiro	02	954,00	Alfabetizado	40 hrs
ANE	A	Lavadeira	01	954,00	Alfabetizado	40 hrs
ANE	A	Pedreiro	05	954,00	Alfabetizado	40 hrs
ANE	A	Trabalhador Braçal	30	954,00	Alfabetizado	40 hrs
ANE	A	Zelador	32	954,00	Alfabetizado	40 hrs
ANE	A	Costureira	03	954,00	4ª série do ensino fundamental	40 hrs
ANE	A	Coveiro	05	954,00	4ª série do ensino fundamental	40 hrs
ANE	A	Cozinheira	02	954,00	4ª série do ensino fundamental	40 hrs

ANE	A	Eletricista	01	954,00	4ª série do ensino fundamental	40 hrs
ANE	A	Merendeira	25	954,00	4ª série do ensino fundamental	40 hrs
ANE	B	Mecânico	02	1.032,25	Alfabetizado	40 hrs
ANE	B	Operador de Moto Poda e Roçadeira Costal	02	1.032,25	Alfabetizado com especialização comprovada para o exercício do cargo	40 hrs
ANE	B	Motorista Carteira C	08	1.032,25	4ª série do ensino fundamental e CNH - C	40 hrs
ANE	B	Motorista Carteira D	27	1.032,25	4ª série do ensino fundamental e CNH - D	40 hrs
ANE	B	Motorista de Ambulância	04	1.032,25	4ª série do ensino fundamental e exigência do art. 145 do CBT	40 hrs
ANE	B	Operador de Máquinas	04	1.032,25	4ª série do ensino fundamental e CNH - C	40 hrs
ANE	B	Tratorista	09	1.032,25	4ª série do ensino fundamental e CNH - C	40 hrs
ANE	B1	Serviços Gerais	06	1.323,58	Nível Fundamental	40 hrs
ANE	B2	Operador de Pá Carregadeira	02	1.781,75	Nível Fundamental, CNH - D e notória especialização para o exercício do cargo	40 hrs
ANE	B3	Operador de Moto Niveladora	02	2.239,91	Nível Fundamental completo com comprovada especialização para o exercício do cargo e CNH-D	40 hrs
ANE	B3	Operador de Escavadeira Hidráulica com esteira	01	2.239,91	Nível Fundamental completo com comprovada especialização para o exercício do cargo e CNH-D	40 hrs
ANE	C	Agente Administrativo	17	1.135,47	Nível fundamental	40 hrs
ANE	C	Auxiliar de Saúde	05	1.135,47	Nível fundamental	40 hrs
ANE	C	Agente de Segurança Patrimonial	25	1.135,47	Nível Fundamental	40 hrs
ANE	C	Auxiliar de Laboratório	01	1.135,47	Nível fundamental	40 hrs
ANE	C	Recepcionista	10	1.135,47	Nível fundamental	40 hrs

**PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**

## Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

TABELA 5 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO						
GRUPO OCUPACIONAL V – ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM						
SÍMBOLO	CLASSE	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	C/H/S
ANM	D	Agente de Combate a Endemias	03	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Assistente de Administração	22	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Auxiliar de Creche	30	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Faturista	04	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Fiscal de Tributos	05	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Inspetor de Alunos	01	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Técnico em Finanças	05	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Técnico em Higiene Dental	03	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Técnico em Licitação	02	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Técnico em Recursos Humanos	02	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	D	Técnico em Tributos	02	1.249,01	Nível Médio	40 hrs
ANM	E	Agente Comunitário de Saúde	30	lei federal	Nível Médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Auxiliar de Enfermagem	27	1.373,91	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Auxiliar de Consultório Odontológicos	03	1.373,91	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Fiscal de Vigilância Sanitária	02	1.373,91	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Guarda Escolar	01	1.373,91	Nível Médio ou Magistério	40 hrs
ANM	F	Guarda Noturno	02	1.373,91	Nível Médio ou Magistério	40 hrs
ANM	F	Instrutor Musical	01	1.373,91	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Técnico Agrícola	05	1.373,91	Nível médio com habilitação específica para a função	40 hrs

ANM	F	Técnico em RX	03	1.373,91	Ensino médio com habilitação específica para a função	20 hrs
ANM	F	Técnico em Vacinação	01	1.373,91	Ensino médio com habilitação específica para a função	40 hrs
ANM	F	Técnico em Meio Ambiente	02	1.373,91	Nível Médio	40 hrs
ANM	F1	Oficial de Manutenção	01	1.781,75	Nível Médio	40 hrs
ANM	F2	Técnico em Informática	01	2.000,00	Nível Médio com habilitação específica para a função	40 hrs

## PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

## ANEXO I – COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

TABELA 6 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO						
GRUPO OCUPACIONAL VI – ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS						
SÍMBOLO	CLASSE	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	C/H/S
ANS	G	Bioquímico	02	1.376,83	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	20 hrs
ANS	G	Engenheiro Civil	01	1.376,83	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	20 hrs
ANS	G	Farmacêutico	01	1.376,83	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	20 hrs
ANS	G	Odontólogo	03	1.376,83	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	20 hrs
ANS	G	Veterinário	01	1.376,83	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	20 hrs
ANS	H	Farmacêutico	02	2.065,24	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	30 hrs
ANS	I	Arquiteto	01	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	20 hrs
ANS	I	Educador Físico/Academia da Saúde	02	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Odontólogo	02	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs



Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Seção I

## Da Regularização Fundiária Urbana

**Art. 2º** Ficam instituídas no território do Município de Deodápolis as normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

**§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

**Art. 3º** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município:

**I** - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

**II** - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

**III** - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

**IV** - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

**V** - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

**VI** - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

**VII** - garantir a efetivação da função social da propriedade;

**VIII** - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**IX** - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

**X** - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

ANS	I	Assistente Social	04	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Biomédico	01	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Enfermeiro	12	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Fisioterapeuta	02	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Fonoaudiólogo	02	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Nutricionista	03	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Psicólogo	03	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Auditor Fiscal	01	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Fiscal de Obras e Posturas	02	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Contador	02	2.753,65	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	I	Advogado/CREAS	01	2.753,63	Formação em Direito e registro na OAB	20 hrs
ANS	I-1	Advogado	02	3.767,12	Formação em Direito e registro na OAB	30 hrs
ANS	I-1	Auditor de Controle Interno	01	3.767,12	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs
ANS	J	Médico	04	6.154,33	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	20 hrs
ANS	K	Médico	03	12.308,67	Ensino superior com habilitação específica para o exercício da profissão	40 hrs

**PROCURADORIA JURIDICA  
LEI MUNICIPAL 695**

**LEI MUNICIPAL Nº 695, DE 02 DE MAIO DE 2019.**

*“Institui o Sistema Municipal de Regularização Fundiária Urbana de Deodápolis - MS, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal c/c art. 17, I, da Constituição Estadual, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Regularização Fundiária Urbana de Deodápolis - MS – REURB-DEODÁPOLIS, nos moldes da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

**XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;****XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.**

**Art. 4º** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Município, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

**Art. 5º** A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 3º corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 4º, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

**Art. 6º** A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, que para os fins desta Lei serão classificados os cidadãos com renda mensal da unidade familiar inferior à R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e taxas municipais os atos procedimentais relacionados à Reurb-S.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado exigir sua comprovação.

§ 3º A taxa de serviço municipal aplicável aos casos de Reurb-E, incluindo serviços de engenharia e burocráticos, com exclusão das despesas cartoriais, corresponderá aos seguintes valores, que poderão ser parcelados em até 3 (três) parcelas, conforme a localização dos imóveis de acordo com os setores previstos na Planta Genérica de Valores Municipais:

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

- I – SETOR “A”, o valor de R\$1.000,00 (mil reais), por lote beneficiado;
- II – SETOR “B”, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por lote beneficiado;
- III – SETOR “C”, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por lote beneficiado;
- IV – SETOR “D”, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), por lote beneficiado;
- V – SETOR “E”, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por lote beneficiado;
- VI – SETOR “F”, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por lote beneficiado;
- VII – SETOR “G”, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por lote beneficiado;
- VIII – SETOR “H”, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por lote beneficiado;
- IX – SETOR “I”, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por lote beneficiado.

§ 4º Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3o-A e 3o-B do art. 30 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

## Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

**Art. 7º** Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública

indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DA REURB

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 8º** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9o a 14 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4o e 5o do art. 1.228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;



Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei no 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

**Art. 9º** Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento, pelo beneficiário, justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado por comissão de valores imobiliários do Município, incidindo apenas sobre o valor da terra nua, sem benfeitorias agregadas, desde que a posse consolidada, direta ou por transmissão inter vivos ou causa mortis tenha duração por prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

**Art. 10.** Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

**Art. 11.** O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

## Seção II

### Da Demarcação Urbanística

**Art. 12.** O Poder Público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

**Art. 13.** O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplifi-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

cado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do Poder Público Municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterà a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

**Art. 14.** Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

**Art. 15.** Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

- I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e
- III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação,

será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

### Seção III

#### Da Legitimação Fundiária

**Art. 16.** A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o Poder Público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o Poder Público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

**Art. 17.** Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, o Município poderá utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

#### Seção IV

##### Da Legitimação de Posse

**Art. 18.** A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.

**Art. 19.** Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua ma-

trícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

**Art. 20.** O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 21.** A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I - requerimento dos legitimados;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo;
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - expedição da CRF pelo Município; e
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

**Art. 22.** A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

**Art. 23.** Compete ao Município em que estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

- I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III - emitir a CRF.

§ 1º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 2º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

que a justifique.

**Art. 24.** Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1o e 4o deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o Poder Público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

**Art. 25.** A Reurb será instaurada por decisão do Município, por

meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

**Art. 26.** Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

**Parágrafo único.** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Estado a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

**Art. 27.** O Município poderá criar ou integrar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a

prescrição.



Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

§ 5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

## Seção II

### Do Projeto de Regularização Fundiária

**Art. 28.** O projeto de regularização fundiária conterà:

I - levantamento planialtimétrico, quando este não for tecnicamente dispensável, cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, quando for o caso; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

**Parágrafo único.** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

**Art. 29.** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro

e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, e o os equipamentos urbanos essenciais poderão ser dispensados de projeto ou cronograma mediante decisão fundamentada do Prefeito Municipal.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

**Art. 30.** Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comu-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

nitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

**Art. 31.** Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

**Art. 32.** Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

### Seção III

#### Da Conclusão da Reurb

**Art. 33.** O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

**Art. 34.** A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

### CAPÍTULO IV

#### DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 35.** O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

**Art. 36.** Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

**Parágrafo único.** Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

**Art. 37.** Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de

uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

**Art. 38.** Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

**Parágrafo único.** Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

**Art. 39.** O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

**Art. 40.** O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

**Art. 41.** Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

**Parágrafo único.** Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

**Art. 42.** Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

**Parágrafo único.** Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

**Art. 43.** Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

**Parágrafo único.** A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

**Art. 44.** As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

**Parágrafo único.** As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.

## CAPÍTULO V

### Dos Conjuntos Habitacionais

**Art. 45.** Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

**Art. 46.** Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

## CAPÍTULO VI

### DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

**Art. 47.** Quando um mesmo imóvel contiver construções de

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**Parágrafo único.** O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 48.** No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

## CAPÍTULO VII

### DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

**Art. 49.** Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

**Art. 50.** Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 51.** As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1o deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

**Art. 52.** Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 53.** Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou restrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

**Art. 54.** Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio do Município serão regulamentados em ato específico,



Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

**Art. 55.** Os imóveis do Município objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente cadastrado no Fisco Municipal, esteja em dia com as obrigações fiscais do imóvel, e comprove a posse há no mínimo 5 (cinco) anos, ininterrupta ou transmitida por ato inter vivos ou causa mortis.

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Prefeitura Municipal.

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4o e 5o deste artigo.

§ 4º A aquisição poderá ser realizada à vista ou em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

**Art. 56.** O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

**Art. 57.** Os imóveis municipais não ocupados pelo Poder Público e que não se enquadrem na Reurb poderão ser desafetados por Decreto e alienados de acordo com os trâmites exigidos pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, em concorrência pública, a fim de que os recursos derivados dessas alienações sejam reinvestidos no Município.

**Parágrafo único.** É condição de eficácia dos Decretos de desafetação a sua comunicação à Câmara Municipal no prazo de até 10 dias após a publicação.

**Art. 58.** A Administração Municipal manterá em livro próprio o registro de todos os procedimentos ligados ao Reurb-S e ao Reurb-E para controle e fiscalização pelos órgãos de controle interno, externo e para acesso do cidadão.

**Art. 59.** A Administração Municipal poderá emitir Certidão de Posse Provisória em favor de cidadãos que comprovarem a regularidade tributária e estiverem sobre a posse de imóveis não titulados no município, com validade de 30 (trinta) dias, visando

atestar a posse de imóveis urbanos e rurais não titulados.

**Parágrafo único.** O documento referido no caput não confere e nem legitima a posse clandestina ou irregular, nem substitui o processo de regularização fundiária.

**Art. 60.** Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que não divergirem desta Lei, as normas legais vigentes sobre regularização fundiária.

**Art. 61.** Havendo disponibilidade e orçamentária, a Administração poderá, discricionariamente, arcar com custos da regularização fundiária nos casos em que ela não for originariamente gratuita ao cidadão, como incentivo público e interesse coletivo na conquista da cidadania plena.

**Art. 62.** Os recursos arrecadados com as receitas de taxas de serviços municipais e de indenização pelo justo valor dos imóveis objeto de Reurb-E serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

**Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de maio de 2019.

**VALDIR LUIZ SARTOR**

Prefeito Municipal

**SETOR DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 056/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019**

**PARTES:** Município de Deodápolis - MS e a empresa ICCAP Implementos Rodoviários LTDA

**OBJETO:** Aquisição de uma carroceria basculante para equipar um caminhão carga seca, placa CPN 9529, pertencente a frota municipal, a fim de transformá-lo em caçamba basculante para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Produção e Meio Ambiente, em conformidade com as especificações, quantidades, marcas e valores da Proposta de Preços, readequada.

**VALOR:** Fica fixado o Valor Total do presente Contrato em **R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais).**

**PRAZO:** A vigência desse contrato será de 03 (três) meses contados da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse das partes.

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

posteriores.

06. Secretaria Municipal de Infraestrutura Produção e Meio Ambiente, 06.10 - Departamento de Infraestrutura, 26.782.0006 – Transporte Rodoviário, 1.015 - Manutenção e Conservação de Ruas Estradas e Pontes, 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.

**SANÇÕES:** A parte que causar prejuízo à outra por inadimplência das obrigações assumidas no presente contrato, fica obrigada a reparar o dano, pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**ASSINAM:** Valdir Luiz Sartor e Carlos Alberto Pineis

**FORO:** Deodápolis – MS.

Deodápolis – MS, 15 de abril de 2019.

**SETOR DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 050/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2019**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2019**

**PARTES:** Município de Deodápolis - MS e a empresa **Auto Posto M & K LTDA**

**OBJETO:** Constitui objeto deste Contrato o **Fornecimento de Combustíveis**, sendo 44.150 Litros de Óleo Diesel S-10 para abastecimentos dos Veículos, Caminhões, Maquinas e Tratores pertencentes à frota do município, da Dispensa de Licitação nº 011/2019, os quais, independentemente de transcrição, fazem parte deste instrumento.

**VALOR:** Fica fixado o Valor Total do presente Contrato em **R\$ 139.854,00 (cento e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais)**.

**PRAZO:** O prazo da execução do contrato será até 02 de julho de 2019, contados da assinatura deste instrumento.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

02 - Executivo, 02.01, Gabinete do Prefeito, 01.122.0002 - Administração Geral, 1.002 - Manutenção Despesas Gabinete do Prefeito, 06 - Secret. Mun. Infraest. Produção e Meio Ambiente, 06.10 - Departamento de Infraestrutura, 04.122.0006, Administração Geral, 1.010 - Manut. Coord. das Ativ. Secretaria M. de Infraestrutura, 07 - Secretaria Mun. de Educação, 07.13 - Departamento de Educação, 12.361.0020 - Ensino Fundamental, 1.028 - Transporte Escolar.

**SANÇÕES:** A parte que causar prejuízo à outra por inadimplência das obrigações assumidas no presente contrato, fica obrigada a reparar o dano, pela Lei 8.666/93 e suas alterações

**ASSINAM:** Valdir Luiz Sartor e Flademir Cesar Polese

**FORO:** Deodápolis – MS.

Deodápolis – MS, 11 de abril de 2019.

**SETOR DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 053/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2019**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2019**

**PARTES:** Município de Deodápolis - MS e a empresa **Auto Posto Mitai LTDA**

**OBJETO:** Fornecimento de Combustíveis, sendo 17.240 Litros de Gasolina Comum para abastecimentos dos Veículos, pertencentes à frota do município, da Dispensa de Licitação nº 011/2019, os quais, independentemente de transcrição, fazem parte deste instrumento.

**VALOR:** Fica fixado o Valor Total do presente Contrato em **R\$ 35.606,50 (trinta e cinco e mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos)**.

**PRAZO:** O prazo da execução do contrato será até 02 de julho de 2019, contados da assinatura deste instrumento.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

09 - Secretaria Municipal de Saúde, 09.18 - Fundo Municipal de Saúde, 10.301.023 - Atenção Básica, 1.056 - Manutenção da Saúde com recurso do FIS

**SANÇÕES:** A parte que causar prejuízo à outra por inadimplência das obrigações assumidas no presente contrato, fica obrigada a reparar o dano, pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**ASSINAM:** Valdir Luiz Sartor e Juliano Da Costa Matos

**FORO:** Deodápolis – MS.

Deodápolis – MS, 11 de abril de 2019.

**PROCURADORIA JURIDICA  
LEI MUNICIPAL 694**

**LEI MUNICIPAL Nº 694, DE 02 DE MAIO DE 2019**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social com recursos próprios do Município, a entidade que menciona, por intermédio de Termo de Colaboração, e dá outras providências”.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à **APAÉ – Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Deodápolis**, entidade beneficente e assistencial sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n. 01.651.099/0001-54, com endereço na Rua Antônio Bezerra Soares, n. 96, Deodápolis/MS, 79790-000, o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** referente aos meses de **março a dezembro de 2019**, a serem pagos em 10 (dez) parcelas de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**Art. 2º** Para concessão dos incentivos financeiros de que trata esta lei, o Município deverá formalizar Termo de Colaboração com a Entidade beneficiária especificando prazos, obrigações e responsabilidades a ela atribuídas, com rigorosa observância do disposto nesta lei.

**Art. 3º** Não cumpridas às regras estabelecidas no termo a ser celebrado, deverá a entidade beneficiada devolver todos os valores recebidos a título de repasse financeiro de que trata esta lei, atualizados monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data em que forem realizados os repasses até a data da efetiva restituição.

**Art. 4º** Os recursos financeiros definidos nesta Lei Municipal serão repassados à entidade beneficiária mensalmente, sendo que o pagamento das parcelas, excetuando-se a primeira, será feito mediante a apresentação da prestação de contas da parcela anterior.

**Art. 5º** Ficam sob a responsabilidade da entidade todos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, resultantes da utilização dos recursos definidos nesta Lei Municipal, não gerando para o Município qualquer espécie de obrigação ou encargo de qualquer natureza.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**VALDIR LUIZ SARTOR**

Prefeito Municipal

**SETOR DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO Nº 055/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019**

**PARTES: Município de Deodápolis - MS e a empresa Auto Posto Mitai - LTDA**

**OBJETO: Fornecimento de Combustíveis**, sendo 17.240 Litros de Gasolina Comum para abastecimentos dos Veículos, pertencentes à frota do município, da Dispensa de Licitação nº 011/2019, os quais, independentemente de transcrição, fazem parte deste instrumento.

**VALOR:** Fica fixado o Valor Total do presente Contrato em **R\$ 6.032,16 (seis mil e trinta e dois reais e dezesseis centavos)**.

**PRAZO:** O prazo da execução do contrato será até 02 de julho de 2019, contados da assinatura deste instrumento.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

10- Secretaria Mun. Assist. Social, Habit. e Cidadania, 10.24 - Fundo Municipal de Assistência Social, 08.244.0019 - Assistência Comunitária, 1.062, Desenvolvimento das Atividades do CRAS, 1.065 - Desenv. e Manut. das Ativ. do IGD Bolsa Família, 1.070 - Conselho Tutelar, 0.30.00.00.00.00.01.0000 (0000) - Material de Consumo

**SANÇÕES:** A parte que causar prejuízo à outra por inadimplência das obrigações assumidas no presente contrato, fica obrigada a reparar o dano, pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**ASSINAM: Valdir Luiz Sartor e Juliano Da Costa Matos**

**FORO:** Deodápolis – MS.

Deodápolis – MS, 11 de abril de 2019.

**SETOR DE LICITAÇÃO  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP e MEI**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Coleta de Ponto Biométrico para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde do município

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 643/2017

**LEGISLAÇÃO:** Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, no que couberem pelas disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, das condições estabelecidas, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal 8.538/2015, Decreto Municipal nº 029/2007.

**DATA DA ABERTURA:** 16 de maio de 2019, às 14:00 horas (local).

O Edital completo estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Deodápolis – MS, Poderão participar deste Pregão somente as ME, EPP e MEI, pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, mediante recibo com carimbo de CNPJ da empresa, através de pendrive fornecido pelo proprietário ou representante da empresa e através de solicitação no e-mail: [licitadeodapolis@yahoo.com](mailto:licitadeodapolis@yahoo.com), se impresso recolher uma guia no valor de R\$ 10,00 (dez reais), outras informações poderão ser obtidas pelos telefone 0xx(67) 3448-1894, ramal 217 ou no setor de licitação, no horário das 07:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Deodápolis - MS, 29 de abril de 2019.

**VALENTINA BERLOFFA BARRETO**

Pregoeira - Decreto 009/2019

## MEIO AMBIENTE

**Ofício Circular 002/2019 COMADE-** Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Deodápolis-MS, 06 de maio de 2019.

### CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMADE

**LOCAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – SALA DE REUNIÕES

**ENDEREÇO:** AV. FRANCISCO ALVES DA SILVA Nº. 443 - CENTRO

**DATA:** 06 DE MAIO 2019 (SEGUNDA- FEIRA)

**HORARIO:** 17 HORAS

**PAUTA:**

#### PRIMEIRA PARTE- MOMENTO DA MESA DIRETORA – ( 10 min.)

A- VERIFICAÇÃO DE QUORUM E ABERTURA DOS TRABALHOS;

#### SEGUNDA PARTE- ORDEM DO DIA – (60 min.)

A- APRESENTAÇÃO DA LEI DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO

B- AMPLIAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL

C- I SEMINÁRIO TÉCNICO SOBRE CONSERVAÇÃO DO SOLO – EROSÃO: UMA QUESTÃO URBANA E RURAL

D- PROPOSTA TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS

#### TERCEIRA PARTE- INFORMES GERAIS DA MESA DIRETORA – (10 min.)

A- ORDEM DO DIA DA REUNIÃO SEGUINTE

B- AGRADECIMENTOS, FECHAMENTO DAS PRESENCAS E ENCERRAMENTOS PROVÁVEL.

Atenciosamente,

**KELLY REGINA I. VIEIRA**

**Representante do Executivo Municipal de Meio Ambiente**

## PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAUTA PARA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS DO DIA 07 DE MAIO 2019.

-SERÁ LIDO E ENVIADO PARA AS COMISSÕES COMPETENTES O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012 DE 30/04/2019 DO EXECUTIVO QUE: 'DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS NAS LOCALIDADES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

-SERÁ LIDA, DISCUTIDA E VOTADA A INDICAÇÃO Nº 031/2019 DO VEREADOR EDMILSON PRATES DE SOUZA E VÁRIOS VEREADORES QUE ENVIAM EXPEDIENTE AO PREFEITO MUNICIPAL, AO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ TEIXEIRA E PARA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E CIDADANIA PARA QUE JUNTOS VIABILIZEM MEIOS PARA PROVIDENCIAR UMA ESTÁTUA DO CRISTO REDENTOR PARA SER COLOCADA NA PRAÇA 'PATRÍCIA RAMSDORF' NO CENTRO DE DEODÁPOLIS-MS.

-SERÁ LIDA, DISCUTIDA E VOTADA A INDICAÇÃO Nº 032/2019 DO VEREADOR FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA QUE ENVIAM EXPEDIENTE AO PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE O MESMO AUTORIZA A SECRETARIA DE OBRAS A FAZER CONTENÇÃO DE ÁGUAS NA RUA ERALDO RODRIGUES DA SILVA ESQUINA COM A RUA PARÁ.

-SERÁ LIDA, DISCUTIDA E VOTADA A INDICAÇÃO Nº 033/2019 DO VEREADOR ADRIANO FERREIRA DA SILVA QUE ENVIAM EXPEDIENTE AO PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE O MESMO AUTORIZA FAZER REPAROS NO POÇO ARTESIANO DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA TEREZINHA E PREPARAR O SOLO PARA QUE SEJA REATIVADA A HORTA COMUNITÁRIA NAQUELA LOCALIDADE.

VER. GILBERTO DIAS GUIMARÃES  
Presidente